Página 19. Versão eletrônica do processo PLC/0020.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0020.0/2019

"Cria Promotorias de Justiça, transforma e cria cargos de Promotor de Justiça na estrutura orgânica do Ministério Público de Santa Catarina, bem como cria cargos de servidores do Ministério Público e altera o art. 1º da Lei Complementar n. 721, de 13 de julho de 2018."

Autor: Ministério Público
Relator: Deputado Milton Hobus

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), formado por 8 (oito) artigos, os quais tratam respectivamente:

Art. 1º – da criação, na estrutura de Primeiro Grau do MPSC, da 41ª e da 42ª Promotorias de Justiça da Comarca da Capital, de entrância especial - essenciais para acompanhar a movimentação processual que resultará da criação de três unidades jurisdicionais do Juizado Especial oriundas do PLC 14.2/2019 do Tribunal de Justiça, recentemente aprovado nesta casa legislativa;

Art. 2º – da criação, no Quadro de Primeiro Grau do MPSC, de 2 (dois) cargos de Promotor de Justiça de entrância especial, com lotação nas Promotorias de Justiça a que se refere o art. 1º, quais sejam, a 41ª e a 42ª;

Art. 3º – de transformar, na estrutura de Primeiro Grau do MPSC, 8 (oito) cargos de Promotor de Justiça Substituto para Promotor de Justiça Especial, frente a alegação de prejuízo a atuação finalisticas, uma vez que os Promotores titulares sem provimento estão concentradas em comarcas especiais no interior do Estado e nesses casos, a comunidade local é a mais prejudicada, dada a recorrência do atendimento em sistema de rodízio, por outros titulares em cumulação de função;

Art. 4º – da criação de 2 (dois) cargos de Assessor em Comunicação (nível CMP-3); 4 (quatro) cargos de Assessor Jurídico (nível CMP-2); e 27 (vinte e sete)

Página 20. Versão eletrônica do processo PLC/0020.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

cargos de Assistente de Promotoria de Justiça (nível CMP-1), sendo todos os 33 (trinta e três) cargos de provimento em comissão, justificados respectivamente pela necessidade de abranger o canal de comunicação com a população Catarinense, o apoio nos procedimentos especiais envolvendo prerrogativa de foro e planejamento institucional às investigações que envolvem lavagem de dinheiro, assim como a necessidade de revezamento e atenção aos afastamentos dos assistentes de promotoria de justiça;

Art. 5º – do condicionar a instalação das Promotorias de Justiça e o provimento dos cargos criados pela Lei Complementar à existência de suporte orçamentário e financeiro, reservando-se tal iniciativa exclusivamente ao Procurador-Geral de Justiça;

Art. 6º – do reconhecimento do Ministério Público de Santa Catarina pela competência orçamentária das despesas decorrentes;

Art. 7º – da alteração que corrige erro material na Lei Complementar nº 721, de 13 de julho de 2018, onde foram criadas a 22ª e a 23ª Promotorias de Justiça da Comarca de Joinville, de entrância especial, porém o texto remeteu a vinculação ao anexo IV que corresponde a entrância inicial, sendo a referencia correta o anexo II da Lei Complementar nº 715/2018.

Art. 8º – do início da vigência.

No que constitui a justificativa, entendo relevante destacar os seguintes trechos:

> [...]
> Essa proposta é consequência do crescimento exponencial da procura pelos serviços prestados pela Instituição na busca de solução para os conflitos surgidos no seio da sociedade, em especial de novas demandas que aportam por conta da complexidade das relações sociais: se antes o grande volume e crescimento se dava nas ações individuais, hoje o crescimento se agiganta nas demandas sociais, difusas e coletivas.
>
> [...]

Página 21. Versão eletrônica do processo PLC/0020.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Ressalte-se que a implantação dos cargos deverá ocorrer ao longo dos próximos anos, respeitando a disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério Público, e que o provimento dos cargos previstos no projeto não compromete o índice de comprometimento com despesas de pessoal previsto pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, conforme atesta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro que segue anexa
> [...]

Observo, que além da Exposição de Motivos encontram-se anexados aos autos os seguinte documentos: (I) Informação da Coordenadoria de Finanças e Contabilidade do MPSC, contendo estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração de existência de previsão orçamentária e financeira para o exercício de 2019 e compatibilidade com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; (II) Informação referente a valoração do impacto na Lei de Responsabilidade Fiscal; e (III) Procedimento referente à repercussão financeira em face da criação da 41ª e 42ª Promotorias de Justiça da Capital (fls. 17/18), da lavra da Gerência de Remuneração Funcional.

É o relatório.

II - VOTO

No que diz respeito à atribuições pertinentes à este colegiado, quanto a constitucionalidade é previsto tanto na Constituição do Estado, quanto na Constituição Federal a iniciativa reservada em relação a certas matérias, no caso em analise, cabendo em absoluto, a prerrogativa do Procurador-Geral de Justiça de Santa Catarina para iniciar a proposta.

Note-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie complementar, nos termos do art. 57, II, também da Constituição Estadual.

Além disso, o Diploma Legal, em seu art. 98, ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Página 22. Versão eletrônica do processo PLC/0020.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a propositura revela-se integralmente apta, tanto formal quanto materialmente, à sua tramitação neste Parlamento.

Quanto à ótica da legalidade, a proposição não viola nenhuma disposição de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 4 de maio de 2000).

Com relação aos demais aspectos regimentalmente, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não se detectou qualquer óbice à regular tramitação da presente proposta legislativa.

Com fundamento nos arts. 144, I, e 210, I, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator